



PROJETO DE LEI Nº /2025

“Autoriza a cessão onerosa de direitos de denominação de eventos, bens e equipamentos públicos (naming rights) pelo Poder Executivo no Município de Colatina.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art.1º – Esta lei estabelece diretrizes para a celebração de contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada visando à nomeação de eventos, bens e equipamentos públicos municipais que desempenhem atividades dirigidas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos nela previstos.

Art.2º O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo órgão cedente, observadas as normativas que versem sobre contratações públicas.

§1º Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a Legislação Federal, Estadual e Municipal, isoladamente ou em consórcio.

§2º As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

§3º O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual ou mensal em pecúnia junto ao órgão cedente.

§4º As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos por meio do contrato de cessão onerosa, ficam sujeitas à aprovação prévia do Poder Público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.

§5º As responsabilidades dos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativas serão sempre da concessionária.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 03 de junho de 2025.

VITOR LOUZADA

Vereador – Autor





§6º Desde que previstas em edital, a realização de benfeitorias, promoção de atividades de interesse coletivo, incentivos da ação e dos participantes pertencentes ao equipamento parceiro, bem como de ações de interesse público, poderá ensejar desconto no valor anual devido pela concessionária.

Art. 3º Caberá à Administração Pública Municipal regulamentar a cessão do direito à denominação mediante a previsão das balizas para determinar a proporção visual entre a indicação do evento, bem ou equipamento municipal e a marca ou produto de inserção, a forma e as condições de exposição da marca ou produto no interior dos equipamentos, os critérios de exploração publicitária e digital assim como os direitos e deveres do Poder Público e cessionário, e a coerência entre as diretrizes de políticas públicas aplicadas ao equipamento e à cessão da denominação.

§1º Para fins de nomeação, fica estabelecido que a iniciativa privada poderá apenas acrescentar o nome da empresa ou consórcio ao nome oficial do evento ou equipamento público, devendo este se manter presente.

§2º A cessionária incluirá sua marca após o nome do equipamento, na placa de anúncio, em instrumento similar indicativo ou nas testadas do equipamento público.

Art. 4º Em relação à cessão da denominação previstas no inciso I, ocorrerá a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos, a ser realizada por instrumento contratual próprio, o qual deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

I- A cessão de direitos será formalizada mediante contrato, parceria ou instrumento congênere, o qual estabelecerá, no mínimo, a retribuição pecuniária e os encargos de possíveis requalificações, devendo ser prevista contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao Município de Colatina;

II- Por Decreto ou no edital de cessão, o Município estabelecerá o percentual do valor pecuniário passível de ser convertido, pelo parceiro, em benefícios do próprio equipamento através da promoção de benfeitorias, atividades de interesse coletivo, incentivos aos usuários do equipamento, bem como outras ações de interesse público;

III- A regulamentação mencionada no inciso supra será específica para cada tipologia de equipamento, a fim de observar e preservar suas características e finalidades precípuas, sendo vedado o estabelecimento de percentual de contrapartida geral para todos os casos;

Câmara Municipal de Colatina-ES, 03 de junho de 2025.

VITOR LOUZADA

Vereador – Autor





IV- Será previsto no instrumento de parceria o limite do abatimento passível de ser concedido e as equivalências de valor pecuniário para as demais possibilidades de contrapartidas regulamentadas;

V- A celebração do instrumento aqui previsto deverá ser precedida de análise e manifestação dos órgãos competentes pela gestão dos respectivos equipamentos públicos municipais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 03 de junho de 2025.

VITOR LOUZADA

Vereador – Autor





Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade implementar uma forma de desestatização, por meio da celebração de contratos de cessão com a iniciativa privada, autorizando a utilização de denominações em eventos, bens e equipamentos públicos, mediante contrapartidas.

Essa prática permite que empresas patrocinadoras aumentem a visibilidade de suas marcas, ao vinculá-las a espaços e eventos públicos, gerando publicidade espontânea sem necessidade de investimento adicional em mídia. Em contrapartida, a Administração Pública obtém benefícios, como a responsabilidade da empresa pela manutenção do bem ou equipamento, pelo custeio de eventos ou pela oferta de contrapartidas financeiras.

A comercialização de direitos de denominação já é consolidada na iniciativa privada, com exemplos como o Estádio do São Paulo (“Morumbis”), o “Brasileirão Assaí – Série A”, o Estádio do Palmeiras (“Allianz Parque”) e o Pacaembu (“Mercado Livre Arena Pacaembu”).

No âmbito jurídico, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da legislação municipal sobre o tema (processo nº 2347139-35.2023.8.26.0000), destacando que a denominação adiciona apenas um sufixo, preservando o nome original e não afetando a identidade ou memória coletiva do bem público. Além disso, normas semelhantes já foram implementadas no Município de São Paulo (Lei nº 18.040/2023) e no Estado de Minas Gerais (PL nº 1.594/2023), evidenciando a viabilidade e a segurança jurídica da proposta.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 03 de junho de 2025.

VITOR LOUZADA

Vereador – Autor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003000380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 03/06/2025 21:31

Checksum: **57ECF639DC067AA91528C8DB3DC6633356FC153E0C0B01BA9FD413CA1690525E**

